



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

318

2º	PUBLICADO Nº 9.9. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 13822.000037/95-41

Acórdão : 202-09.548

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 102.249

Recorrente : FRANCISCO GUERREIRO SIMON

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTNm - O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. - **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - A MP n. 399/93 convertida na Lei n. 8.847/94, dentro do prazo estabelecido pela Constituição (art. 62, parágrafo único) não perdeu sua eficácia e seus termos determinam o lançamento do ITR/94 - **FATO GERADOR** - São aquelas ocorrências elencadas no art. 29, CTN, sendo que são consideradas, para exigência do ITR, no primeiro dia do exercício lançado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRANCISCO GUERREIRO SIMON.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000037/95-41**Acórdão : 202-09.548****Recurso : 102.249****Recorrente : FRANCISCO GUERREIRO SIMON**

RELATÓRIO

O objeto do presente apelo é a decisão da Sra. Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, lavrada sob os seguintes fundamentos:

“Da análise da notificação, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, ou sejam: Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Improcedente a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, ‘a’ e III, ‘b’).

Entretanto, apenas a título de informação, acrescente-se que a Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, originou-se de projeto de conversão da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada no DOU do dia 30/12/93. E, segundo, a Constituição Federal de 1988, as medidas provisórias têm força de lei, conforme consta do art. 62 que assim dispõe:

‘Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.’

Sem fundamento, portanto, a argumentação de não observância ao princípio constitucional de anterioridade, pois o dispositivo lega teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que o valor da terra mua que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31/12/93.”



Processo : 13822.000037/95-41

Acórdão : 202-09.548

Em suas razões de recurso (fls. 16/21) o contribuinte ataca a decisão singular, sustentando que a aplicação da Lei n. 8.847/94, publicada no DOU em 29.01.94, afrontou o princípio da anterioridade da lei, vez que ao aumentar o tributo só poderia incidir no exercício seguinte, isto é, só para os lançamentos do ITR para o exercício de 1995.

Neste sentido, discorda da asseveração da decisão recorrida de que pelo fato de a Lei n. 8.847/94 ter-se originado da MP n. 399, de 29.12.93, seria válido o lançamento. Entende que a referida MP perdeu sua eficácia em 27.01.94, já que a Lei n. 8.847/94, que pretendeu convertê-la, só foi publicada em 29 de janeiro de 1994, assim, após os trinta dias previstos na Constituição Federal.

Volta a questionar o valor do VTN, o qual vem caindo vertiginosamente, pelo que o valor atribuído às terras do Estado não poderiam chegar ao valor constante na IN SRF n. 16, de 27.03.95, ainda que considerados em 31.12.93. Faz considerações sobre a atual política econômica e a situação da atividade rural por que passa o País atualmente, que não pode suportar o aumento de preços, inclusive de impostos.

Acredita que os órgãos da Secretaria da Agricultura do Estado e do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária ao informarem os valores do VTNm utilizados para lançamento, com base no § 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, o fizeram somando o valor da terra nua aos das construções, instalações, benfeitorias, pastagens, florestas etc., em total desrespeito à Lei. O lançamento não observou a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.847/94

Diz ter notícia que colheu junto aos órgãos técnicos responsáveis pelo fornecimento dos valores da terra no município, em dez/93, que as benfeitorias foram incluídas nos valores da terra nua. Sustenta haver ocorrido grave equívoco, pelo que deve ser revisto o VTNm, conforme dados ora apresentados e de acordo com as disposições da Lei n. 8.847/94, § 3º.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 23/26) asseveram não haver ocorrido ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, vez que os efeitos da Lei n. 8.847/94 retroagem à data da publicação da MP n. 399/93 (29.12.93).

Também são devidas as contribuições exigidas junto com o imposto, assim como já decidiu o S.T.F. , no sentido da vigência do artigo 580, III, da CLT:

“Sindicato dos servidores públicos, direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 e seg.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000037/95-41

Acórdão : 202-09.548

I - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e segs., CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato."

No mais, nada aduz à decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13822.000037/95-41
Acórdão : 202-09.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto à argumentação desenvolvida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, na parte relativa ao questionamento das contribuições, a mesma perde sua relevância uma vez que, como matéria de mérito, no recurso voluntário o contribuinte só ataca o VTNm utilizado como base de cálculo do ITR/94.

Sobre a matéria de mérito contida na peça recursal - questionamento do VTNm - já se pronunciou centenas de vezes este Conselho de Contribuintes, e a jurisprudência é uniforme em suas três Câmaras. Considero desnecessário tecer outras argumentações além daquelas já oferecidas pela decisão recorrida, assim como as razões de decidir lançadas nos votos condutores dos arestos. Como exemplo, dão conta as seguintes ementas:

“ITR - VTNm. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.” (Ac. 202-09.045).

“ITR - FATO GERADOR E CONTRIBUINTE - Estão definidos nos arts. 29 e 31 do CTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO - Nos termos do § 4º, art. 3º, Lei n. 8.847/94 o VTNm pode ser revisto se o pleito do contribuinte se sustenta em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. (Ac. 202-09.235)

No que respeita à argumentação de conflito de vigência estabelecida entre a MP n. 399/93 e a Lei n. 8.847/94, que ensejou a cobrança indevida do ITR/94 com base no VTNm, deve-se considerar que o fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural (CTN, art. 29), no primeiro dia do ano do exercício sob tributação. Como dispõem os artigos 116 e 144 do CTN, o lançamento foi efetuado com base na legislação então vigente, quando da ocorrência do fato gerador - a propriedade no primeiro dia do exercício lançado, levando em conta o valor da terra nua em 31.12.93

Assim, o ITR/94 e as contribuições sindicais foram lançados com base nos dispositivos da MP n. 399, de 27.12.93. Uma vez que a MP não perdeu sua eficácia pelo fato de ter sido convertida na Lei n. 8.847/94 (art. 62, parágrafo único, CF/88), o crédito tributário foi constituído dentro da estrita legalidade e deve ser exigido nos termos da legislação tributária de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000037/95-41

Acórdão : 202-09.548

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO